



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.932853/2009-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-002.082 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-26.056 (fl. 56), pela DRJ Belo Horizonte, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 39028.34461.240907.1.3.04-5001 (fl.41), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 30:

*Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser e utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, em que alega, em síntese, a regularidade da compensação e requer a preservação do prazo para eventual pedido de restituição.

A DRJ Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Data do fato gerador: 30/06/2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.*

*As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de*

*restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.*

Cientificado dessa decisão em 07/05/2010, por meio de remessa postal (fl. 74), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 77), em 07/06/2010, em que alega:

- a) a nulidade do lançamento em virtude de alegada confusão acerca do período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro de fundamentação;
- b) a regularidade da compensação efetuada;
- c) a norma que impedia a compensação de estimativas foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP na qual aponta indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente a janeiro de 2005.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ Belo Horizonte manteve a decisão de não homologação, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia a compensação de estimativas.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas*

Processo nº 10680.932853/2009-09  
Acórdão n.º **1801-002.082**

**S1-TE01**  
Fl. 135

---

*materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”*

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.*

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque